



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                                             |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10920.901386/2006-44</b>                                                 |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 9303-016.265 – CSRF/3ª TURMA                                                |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 21 de novembro de 2024                                                      |
| <b>RECURSO</b>     | ESPECIAL DO CONTRIBUINTE                                                    |
| <b>RECORRENTE</b>  | CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS (DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S.A.) |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                                            |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

21 de novembro de 2024

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Freitas Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto pela Contribuinte em face do Acórdão nº 3003-000.385, de 17 de julho de 2019, fls. 163/167, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Consta do respectivo acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Suscita a Contribuinte divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto à possibilidade de creditamento nas contribuições sociais relativos a **frete de produtos acabados entre estabelecimentos**, indicando como paradigma os Acórdãos nº 3803-003.851, 1301-004.176 e 3002-000.951, tendo este sido descartado por ultrapassar o limite previsto nos §§ 6º e 7º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 (atual §7º do RICARF/2023, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Em seu Recurso Especial, em síntese, alega a Contribuinte que “(...) *que o acórdão recorrido ao apreciar matéria que diz respeito a normas gerais de direito tributário, acabou por contrariar acórdão proferido por outra Turma*”. No entender da Recorrente “(...) *diversamente do acórdão recorrido que negou provimento ao recurso voluntário aduzindo não ter sido trazido aos autos documentos que comprovassem o crédito utilizado na compensação, além de não ter*

*considerado a DCTF retificadora, a análise dos paradigmas abaixo indica que a decisão da 4ª Turma da DRJ de Florianópolis deveria ter sido anulada, quando não, deveria ter sido sanada a irregularidade que resulta em prejuízo ao sujeito passivo, reconhecendo-se o direito da Recorrente de se valer da DCTF retificadora para o pleito do crédito, de modo a retornar os autos ao julgador de piso para apreciação dos demais elementos de prova e/ou solicitação de diligências”.*

O Recurso Especial teve seu seguimento negado pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 226/229, por ausência de divergência jurisprudencial.

A contribuinte apresentou o Agravo de fls. 249/263, o qual foi acolhido pelo Despacho de Agravo de fls. 265/272, para que seja rediscutida a seguinte matéria: **possibilidade de apreciação de DCOMP com base em DCTF retificadora entregue após a prolação do despacho decisório.**

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões (fls. 274/283) alegando, em síntese, que:

- o Recurso Especial da Fazenda Nacional não deve ser conhecido por ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma apresentado e o acórdão recorrido;
- a compensação instrumentada por PER/DCOMP de fato não poderia ter sido homologada por restar ausente requisito essencial à sua validade, qual seja, equivalência entre as informações prestadas em DCTF e na DCOMP apresentada;
- para fazer jus à compensação o contribuinte deve observar todos os ditames legais, sob pena de a bem do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, não ser possível o almejado encontro de contas;
- no caso presente verifica-se que o requisito indispensável de correlação entre o disposto na DCTF e na DCOMP para fins de verificação da existência de crédito não foi cumprido, pois a contribuinte não retificou a tempo a DCTF que continha o suposto erro de fato no preenchimento;
- por meio da DCTF que o sujeito passivo declara ao fisco a contribuição devida apurada, e assim sendo, somente pode ser considerado incorreto ou indevido o valor recolhido via DARF, conforme lá declarado, quando o sujeito passivo retifica em tempo hábil a declaração;

- não se trata de mero erro formal, mas sim de descumprimento de condições para a validade da compensação como exige a legislação, e, neste ponto, como exige a lei, todos os procedimentos devem ser respeitados;
- o crédito aproveitado em declaração de compensação teria suposta origem em pagamento maior que o apurado e devido, a comprovação da certeza e liquidez do direito ata-se intimamente à necessária comprovação do erro presente em declaração prestada à Administração Tributária;
- se for homologada a compensação na forma que consta dos autos, com evidente irregularidade, estar-se-á ferindo o princípio da isonomia, pois de todos os demais contribuintes é exigida obediência ao procedimento constante da legislação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

### ***Do conhecimento***

O recurso é tempestivo e deve ter os demais requisitos de admissibilidade analisados face ao argumento da Contribuinte no tocante à ausência de similitude fática entre os acórdãos paragonados’.

Quanto ao tema admitido para análise por este Colegiado, dispõe a ementa do acórdão recorrido:

**DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e

liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

A Recorrente indicou como paradigmas para o tema os acórdãos n.º 3803-003.851 e 1301-004.176, cujas ementas dispõem, respectivamente:

Acórdão 3803-003.851

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/09/2004 a 30/09/2004

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO APRECIÇÃO DE PROVAS. REFORMA.

Deve ser reformada a decisão de primeira instância, para que uma outra seja proferida, afastando-se o único óbice erigido, que se refere à falta de espontaneidade do contribuinte no momento da apresentação da DCTF retificadora, devendo ser analisado todo o conjunto probatório trazidos aos autos na primeira instância, incluído o Livro Registro de Apuração do IPI, sem prejuízo de outras providências que se mostrarem necessárias à solução da lide, inclusive diligência junto à repartição de origem.

Acórdão 1301-004.176

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Súmula CARF nº 84.

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADA APÓS DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. PNCOSIT Nº 02/2015. POSSIBILIDADE.

Admite-se a possibilidade de retificação da DCTF, após o Despacho Decisório, em atenção ao Princípio da Verdade Material, e corroborado pelo Parecer Normativo COSIT nº 02/2015.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. VERDADE MATERIAL

Adimplindo o conteúdo principiológico da verdade material, torna-se possível o reconhecimento de valores creditórios, comprovados dentro do limite do acervo probatório colacionado aos autos.

RETORNO DOS AUTOS:

A unidade de origem deve analisar os documentos que comprovam o direito creditório para gerar o despacho decisório, assim como neste caso tal análise não foi efetuada, deve retornar à unidade de origem, para se for o caso, elaborar despacho complementar

Verifica-se da leitura das ementas que não se está a tratar de divergência na interpretação da legislação tributária, mas na suficiência, ou não, da comprovação do direito pleiteado pelo contribuinte em cada um dos casos.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu por negar provimento ao recurso do contribuinte pelo fato de ele não comprovar o direito alegado, uma vez que não apresentou a documentação necessária à comprovação capaz de demonstrar tal direito.

Trata-se, portanto, de questão fática relacionada ao ônus de provar o direito pleiteado, conforme pode-se verificar do seguinte trecho do voto condutor:

De fato, compulsando os autos, não há como afirmar que o débito de PIS, período de apuração 07/2003, realmente é menor do que aquele constituído pela DCTF original. Em outras palavras, **não há elementos para afastar a DCTF original e considerar a DCTF retificadora.**

No caso concreto, para dar concreção ao princípio da verdade material, desconsiderando a DCTF original e assumindo a DCTF retificadora, **é necessário que haja demonstração, por parte daquele que alega erro, do valor correto do tributo devido.**

(...)

Compulsando os autos, **observa-se que a recorrente eximiu-se do ônus de produzir provas cabais para sustentar suas alegações. Não há, junto ao recurso voluntário, documentos aptos para demonstrar a certeza e liquidez dos pretensos créditos de contribuição social**, originados, segundo a recorrente, de pagamento a maior de tributo declarado erroneamente na DCTF original.

Com efeito, **não foi apresentada escrituração contábil-fiscal, com documentos que a lastreiem, apta a demonstrar o suposto equívoco no valor do débito de PIS**, período de apuração 07/2003, declarado na DCTF original. **Para afastar tal débito constituído, necessário se faz a prova de seu erro. Neste caso, sem os registros contábeis das contas que servem para demonstrar o valor do PIS apurado em julho de 2003, juntamente com todos os documentos que os suportam, não há como ser afastado o débito regularmente constituído pela DCTF original.** A página do livro Diário apresentada (fl. 18), na qual se mostra o lançamento, em 01/08/2003, a débito na conta do ativo Pis a Compensar, do

estorno de provisão de Pis do período anterior, não é suficiente para demonstrar qual o valor daquela contribuição devida em julho de 2003.

(...)

Em outras palavras, **verifica-se que não há elementos, nos autos, para (i) confirmar a veracidade das informações prestadas na DCTF retificadora, tornando-a apta a infirmar o débito regularmente constituído na DCTF original, nem para (ii) atestar a devida escrituração contábil da compensação declarada no presente processo.**

(...)

Nessas circunstâncias, **não comprovado o erro cometido no preenchimento da DCTF original, com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados anteriormente não pode ser acatada**, pelo que se mantém procedente a não homologação da compensação requerida. (destaques nossos)

No primeiro paradigma acórdão indicado (nº 3803-003.851) a Turma julgadora, ao apreciar os fatos e elementos de prova juntados ao caso concreto em questão, decidiu por reformar a decisão de primeira instância, para que outra fosse proferida, afastando-se o óbice relacionado à falta de espontaneidade do contribuinte no momento da apresentação da DCTF retificadora, conforme se extrai do voto do Relator:

Conforme já dito, **a autoridade julgadora de piso não se deu ao trabalho nem mesmo de passar a vista nas cópias de documentos trazidas aos autos** pelo contribuinte, cópias essas que contêm informações relevantes quanto à possibilidade de existência do indébito declarado.

(...)

Nesse contexto, voto no sentido de reformar a decisão de primeira instância, para que uma outra seja proferida, afastando-se o óbice erigido, que se refere à falta de espontaneidade do contribuinte no momento da apresentação da DCTF retificadora, **devendo ser analisado todo o conjunto probatório trazido aos autos na primeira instância, precipuamente o Livro Registro de Apuração do IPI, sem prejuízo de outras providências que se mostrarem necessárias à solução da lide**, inclusive diligência junto à repartição de origem. (destaque nosso)

No caso do segundo paradigma (nº 1301-004.176) a Turma julgadora decidiu retornar os autos à unidade de origem para que analisasse o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito, uma vez que no presente caso a DIPJ, a guia de recolhimento e a DCOMP demonstravam que o crédito supostamente existia:

No presente caso a **DIPJ, a guia de recolhimento e DCOMP demonstram que o crédito supostamente existe e por isto deve ser analisado pela unidade de origem** para confirmação ou não do direito creditório pleiteado. (destaque nosso)

Destaca-se que ficou constatado de maneira cristalina que a questão tratada nesses casos é essencialmente de valoração das provas atribuídas pelas Turmas julgadoras, conforme pode ser verificado nos excertos transcritos. Como é sabido, a divergência jurisprudencial se caracteriza quando os acórdãos recorrido e paradigma, diante de situações fáticas similares, conferem interpretações divergentes à legislação tributária.

Regimentalmente, a divergência jurisprudencial não se estabelece em matéria de prova, mas sim na interpretação da legislação. Portanto, tratando-se de situações fáticas distintas, cada uma com seu conjunto probatório específico, as diferentes soluções não decorrem de interpretações diversas da legislação tributária, mas sim das diferentes situações fáticas probantes retratadas em cada um dos julgados.

Com base nessas considerações, não ficou demonstrado claramente qual a legislação tributária que está sendo interpretada de forma divergente, concluindo-se pela negativa de conhecimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte, por ausência de similitude fática mínima.

### ***Dispositivo***

Pelo exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Freitas Costa**